

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos embargos de declaração opostos por Associação Sergipana de Blocos de Trio e Lourival Mendes de Oliveira Neto contra o acórdão 9.254/2015 – 2ª Câmara.

2. A referida deliberação negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 1.254/2014 – 2ª Câmara, que, por sua vez, julgou irregulares contas especiais dos recorrentes e condenou-os em débito e aplicou-lhes multa em razão de irregularidades detectadas em auditoria realizada nas transferências voluntárias do Ministério do Turismo – MTur para a Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT, nos exercícios de 2008 a 2010.

3. Afirmou-se no recurso em exame ter havido omissão e incongruências no acórdão ora recorrido. Observo, desde logo, não assistir razão aos embargantes, uma vez que os alegados vícios não estão presentes na aludida deliberação.

4. Os embargos têm como objetivo sanar vício eventualmente presente entre as premissas utilizadas pelo julgador e a conclusão a que chegou. A única finalidade dessa espécie recursal é esclarecer ou integrar a decisão embargada e, apenas excepcionalmente, modificá-la.

5. Portanto, devem se limitar ao conteúdo da deliberação questionada, para corrigir manifesto equívoco nas partes componentes do julgado: relatório, voto e acórdão. As contradições, que podem ser entendidas como proposições entre si inconciliáveis, ou as obscuridades e omissões, que podem decorrer de simples defeito redacional ou da má formulação de conceitos, ensejam correção da deliberação para esclarecer seu conteúdo, o que em princípio, não leva à modificação do acórdão.

6. Os embargos de declaração não podem ser desviados de sua função jurídico-processual para ser utilizados com a finalidade de rediscutir os fundamentos do acórdão impugnado, salvo quando a modificação da essência do julgado seja consequência inevitável do afastamento das eventuais omissões, obscuridades ou contradições apontadas.

7. As supostas omissão e incongruências apontadas pelos recorrentes não atendem aos requisitos dessa modalidade recursal.

8. A alegada omissão teria se dado em razão do “resultado fático-jurídico da ausência de contrato de exclusividade”. Não poderia ter havido imputação de débito, uma vez que os shows foram efetivamente realizados.

9. O seguinte trecho da deliberação contestada deixa claro que a inexistência de contrato de exclusividade com os artistas não foi o fator essencial da imputação de débito, e sim a obtenção de receitas que foram omitidas da prestação de contas:

“A instrução da Serur indica a localização, nos autos, das cláusulas presentes nos ajustes em que se exigia, ao contrário do que afirmam os recorrentes, a inclusão das eventuais receitas geradas no evento na prestação de contas. Esse fato, por si só, já se mostra suficiente para a condenação em débito dos responsáveis, independentemente de os eventos terem sido abertos à participação popular gratuita.

O fato de não se terem apresentado contratos de exclusividade das empresas intermediadoras dos artistas, devidamente registrado em cartório, constitui agravante, especialmente ao se ter em conta a grande discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos, conforme ressaltou o voto condutor do acórdão recorrido.” (grifos acrescidos)

10. Não houve, portanto, a suposta omissão.

11. O mesmo trecho transcrito demonstra serem improcedentes as alegações de incongruência concernentes à inexistência de superfaturamento devido às diferenças existentes entre o valor dos

cachês dos artistas e o valor pago às empresas intermediadoras e quanto à imputação do débito integral apesar da execução do objeto, visto que o fundamento da condenação é outro.

12. Também não houve, por conseguinte, contradição ou obscuridade a ser corrigida.

13. Em vista disso, deve-se negar provimento aos embargos de declaração.

14. Por outro lado, assiste razão aos embargantes quanto à preliminar suscitada. A publicação da pauta no Diário Oficial da União não mencionou o nome de nenhum dos advogados por eles constituídos. Verifico que o mesmo se deu com relação aos representantes legais de Mario Augusto Lopes Moysés.

15. Em que pese o pleito não se amoldar à espécie recursal em exame, faz-se necessário declarar de ofício a nulidade do acórdão recorrido.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

ANA ARRAES

Relatora